



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução nº 16/2006:

Dando por finda a comissão de serviço de José Maria Vieira de Brito Almeida, no cargo de Presidente do Instituto do Arquivo Histórico Nacional.

Ministério da Administração Interna:

Direcção Nacional da Polícia Nacional.

Ministério das Finanças e Administração Pública:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Ministério da Educação e Ensino Superior:

Direcção de Recursos Humanos.

Instituto Pedagógico.

Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade:

Direcção de Administração.

Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade e Ministério das Finanças e Administração Pública:

Gabinete dos Ministros.

Ministério da Cultura:

Instituto da Investigação e do Património Cultural.

Município do Tarrafal:

Câmara Municipal.

Município dos Mosteiros:

Assembleia Municipal.

Município de São Vicente:

Câmara Municipal.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 16/2006 de 28 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É dada por finda a comissão de serviço de José Maria Vieira de Brito Almeida, na cargo de Presidente do Instituto do Arquivo Histórico Nacional, com efeitos a partir de 2 de Junho de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—oço—

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção Nacional da Polícia Nacional

Despacho de S. Exª o Ministro da Administração Interna:

De 2 de Junho de 2006:

É aplicado ao agente de 2ª classe da Polícia Nacional, José Luís Monteiro Fernandes, efectivo da Esquadra Policial da Achada de São Filipe, a pena de desvinculação, nos termos dos artigos 9º, nº 2 alíneas b), j), 14º nº 1 e 2 alínea a), 15º nº 1 e 2 alínea a) e 16º, nº 1 e 2 alíneas c), e) e i), todos do Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 144-B/92, de 24 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo nº 6/98, de 16 de Novembro, conjugado com o artigo 17º do Estatuto da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 5/98, de 26 de Outubro, revista pelo Decreto-Lei nº 12/2006 de 6 de Fevereiro.

Direcção Nacional da Polícia Nacional, na Praia, aos 14 de Junho de 2006. – Pel' o Director, *Elísio Vieira Mendes*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos de S. Exª o Ministro das Finanças e Administração Pública:

De 10 de Abril de 2006:

Mário da Silva Gambôa, professor do ensino secundário, referência 9, escalão A, da Escola Secundária de Santa Catarina, é colocado em comissão eventual de serviço, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 4º, conjugado com o artigo 19º do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, para frequentar um curso de Mestrado em “Análise Ambiental” na Universidade de Santa Catarina – Brasil, por um período de 1 ano, com efeitos a partir de Fevereiro de 2006.

João Monteiro Mascarenhas, professor do ensino secundário, referência 9, escalão A, da Escola Secundária de Santa Catarina, é colocado em comissão eventual de serviço, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 4º, conjugado com o artigo 19º do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, para frequentar um curso de Mestrado em Planeamento do Território, na Universidade de Aveiro – Portugal, por um período de 1 ano, com efeitos a partir de Outubro de 2005.

Francisco Pereira Fernandes, professor do ensino secundário, referência 9, escalão A, da Escola Secundária de Santa Catarina, é colocado em comissão eventual de serviço, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 4º, conjugado com o artigo 19º do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, para frequentar um curso de Mestrado em Planeamento do Território, na Universidade de Aveiro – Portugal, por um período de 1 ano, com efeitos a partir de Outubro de 2005.

Cecília Monteiro Fernandes Gambôa, professor do ensino secundário, referência 9, escalão A, da Escola Secundária de Santa Catarina, é colocado em comissão eventual de serviço, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 4º, conjugado com o artigo 19º do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, para frequentar um curso de Mestrado em “Educação e Formação de Educadores”, na Universidade de Santa Catarina – Brasil, por um período de 1 ano, com efeitos a partir de Fevereiro de 2006.

Domingos Alberto de Sousa Varela, professor do ensino secundário, referência 9, escalão A, da Direcção-Geral de Educação e Alfabetização de Adultos, é colocado em comissão eventual de serviço, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 4º, conjugado com o artigo 19º do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, para frequentar um curso de Mestrado em “Saúde Colectiva”, na Universidade de Federal da Bahia – Brasil, por um período de 1 ano, com efeitos a partir de Abril de 2006.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no Capitulo 10-16.08, Código 3.01.01.02 da tabela de despesa do Ministério da Educação e Ensino Superior do orçamento de 2006.

Teresa Borges, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão A, da Delegação do Ministério do Ambiente Agricultura e Pescas do Tarrafal – desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 1, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 150.180\$00 (cento e cinquenta mil e cento e oitenta escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com as disposições combinadas do artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 13 de Setembro de 2005, do Director substituto de Contabilidade Pública foi deferido o pedido de pagamento das quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 34 anos.

A dívida no montante de 306.408\$00 (trezentos e seis mil, quatrocentos e oito escudos), poderá ser amortizada em 270 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 1.097\$00 e as restantes no valor de 1.135\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Junho de 2006).

De 11:

Maria da Luz do Rosário Lopes, ex-escriturária dactilógrafa do Ministério da Saúde – desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 2, alínea a) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido declarada incapacitada para o exercício de qualquer actividade profissional, de acordo com a opinião da Junta de Saúde de Sotavento, emitida em sessão de 8 de Março de 2001 e homologada por despacho de S. Exª o Ministro da Saúde em 13 de Março do mesmo ano, com direito a pensão anual de 72.108\$00 (setenta e dois mil, cento e

oitos escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo Estatuto, correspondente a 24 anos 11 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Junho de 2006).

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no Capítulo 10.12, Divisão 15º, Código 35.03.01.01 da tabela de despesa do Ministério das Finanças para orçamento de 2006.

Despacho da Directora-Geral da Administração Pública, por delegação de S. Exª o Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública:

De 9 de Fevereiro de 2006:

Maria Helena Freire Ramos Évora, professora do ensino primário, referência 3, escalão B, do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos – desligada de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 1º, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o nº 2, do artigo 81º, do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito a pensão anual de 467.515\$20 (quatrocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e quinze escudos e vinte centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Dá sem efeito o despacho de desligação de serviço publicado no *Boletim Oficial* nº 5, II Série, de 1 de Fevereiro de 2006.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Junho de 2006).

De 7 de Março:

Antero Rodrigues Fontes, oficial administrativo, referência 8, escalão C, do quadro da Direcção de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades – desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 2 alínea b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 393.129\$60 (trezentos e noventa e três mil, cento e vinte e nove escudos e sessenta centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com as disposições combinadas do artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 31 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Junho de 2006).

Hermogenes Landim, guarda florestal, da Delegação de São Domingos do Ministério do Ambiente Agricultura e Pescas – desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 150.180\$00 (cento e cinquenta mil, cento e oitenta escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 6 de Junho de 2005, da Director substituto da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, referente ao período de 33 anos 6 meses e 21 dias.

O montante em dívida no valor de 302.403\$00, (trezentos e dois mil, quatrocentos e três escudos) poderá ser descontado em 230 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1.268\$00 e as restantes de 1.315\$00.

Virgínia Sebastiana Santos, assalariada, como ajudante de serviços gerais da Delegação de São Antão do Ministério do Ambiente Agricultura e Pescas - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de

150.180\$00 (cento e cinquenta mil, cento e oitenta escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 28 de Março de 2005 da Director substituto da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, referente ao período de 34 anos.

O montante em dívida no valor de 306.408\$00, (trezentos e seis mil, quatrocentos e oito escudos) poderá ser descontado em 240 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1.205\$00 e as restantes de 1.277\$00.

Joaquim Gregório Lopes, operário qualificado, referência 7, escalão E, do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas – desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 395.760\$00 (trezentos e noventa e cinco mil, setecentos e sessenta escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 23/02/99 da Director da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, referente ao período de 9, anos 6 meses e 29 dias.

O montante em dívida no valor de 153.710\$00, (cento e cinquenta e três mil, setecentos e dez escudos) poderá ser descontado em 180 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira 844\$00 e as restantes de 854\$00.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 9 de Junho de 2006).

De 10 de Abril:

Filinto Fonseca Resende Costa, oficial administrativo, referência 8, escalão B, da Direcção-Geral da Farmácia do Ministério da Saúde – desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 2 alínea a), do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido declarado definitivamente incapaz para o exercício de sua actividade profissional de acordo com opinião da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 20 de Novembro de 2003 e homologado por despacho de S. Exª o Ministro da Saúde em 25 de Novembro do mesmo ano, com direito a pensão provisória anual de 354.288\$00 (trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com as disposições combinadas do artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Junho de 2006).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no Cap. 10.12, Divisão 15ª, Cód. 35.03.01.01, do orçamento vigente.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, aos 14 de Junho de 2006. – A Directora-Geral, *Diçla da Graça Évora*.

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Direcção de Recursos Humanos

Despacho do ex-Secretário-Geral do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos:

De 21 de Dezembro de 2005:

Maria Cândida Ramos Silva, professora do ensino secundário, referência 8, escalão B, de nomeação definitiva, em serviço no Liceu de “Domingos Ramos”, concedida a redução de 4 horas sobre carga horária semanal da componente lectiva, nos termos do nº 1 do artigo 51º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com efeitos a partir do ano lectivo 2005/2006.

RECTIFICAÇÕES

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 45/2005, II Série, de 7 Dezembro, o despacho referente à progressão de funcionários das Delegações e Escolas Secundárias do Ministério da Educação e Valorização de Recursos Humanos, com efeito a partir de 2004, pelo que, de novo se publica na íntegra:

Delegação da Praia

Onde se lê:

Luís Tavares Miranda, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Deve ler-se:

Luís Tavares Miranda, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 45, II Série, de 22 de Junho de 2005 o despacho referente à nomeação na carreira de pessoal docente do Ministério da Educação e Ensino Superior, pelo que, de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Esmeralda Nascimento Martins, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A – Delegação Ministério da Educação e Ensino Superior do Maio.

Deve ler-se:

Esmeraldina Nascimento Martins, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A – Delegação Ministério da Educação e Ensino Superior do Maio

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 16, II Série, de 26 de Abril de 2006 o despacho referente à nomeação na carreira de pessoal docente do Ministério da Educação e Ensino Superior, pelo que, de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Fernando Augusto Ribeiro Gomes, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A – Escola Secundária do Tarrafal.

Deve ler-se:

Fernando Augusto Rodrigues Gomes, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A – Escola Secundária do Tarrafal.

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 16, II Série, de 26 de Abril de 2006 o despacho referente à nomeação na carreira de pessoal docente do Ministério da Educação e Ensino Superior, pelo que, de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Paulo Humberto Rodrigues, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A.

Deve ler-se:

Paulo Humberto Rodrigues, professora do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A.

referente a atribuição de subsídio de carga horária de 30% sobre seus vencimentos, nos termos do nº 2 do artigo 51º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com efeitos a partir de Outubro de 2004, da educadora de infância Maria Madalena Barros Souto Amado Monteiro, referência 2, escalão E, em exercício de funções no ICS - Concelho de São Filipe, pelo que, de novo, se publica a parte que interessa:

Onde se lê:

Maria Madalena Barros Souto Amado Monteiro, educadora de infância, referência 2, escalão F...

Deve ler-se:

Maria Madalena Barros Souto Amado Monteiro, educadora de infância, referência 2, escalão E...

Por erro de Administração, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 23/2006, II Série, de 14 de Junho, o despacho referente a atribuição de subsídio de carga horária de 30% sobre seu vencimento nos termos do nº 2 do artigo 51º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com efeitos a partir de Outubro de 2004, de educadora de infância Maria Filomena Lopes Cardoso Vieira Barbosa Dias da Fonseca, referência 2, escalão E, em exercício de funções do ICS – Conselho de São Filipe, pelo que, de novo, se publica a parte que interessa

Onde se lê:

Maria Filomena Lopes Cardoso Vieira Barbosa Dias da Fonseca, educadora de infância, referência 2, escalão C...

Deve ler-se:

Maria Filomena Lopes Cardoso Vieira Barbosa Dias da Fonseca, educadora de infância, referência 2, escalão E...

Direcção de Recursos Humanos do Ministério da Educação e Ensino Superior, na Praia, aos 19 de Junho de 2006. – O Director, *Ulisses Monteiro*.

Instituto Pedagógico

Despacho de S. Ex^a o Secretário de Estado da Educação:

De 24 de Abril de 2006:

São contratados por urgência conveniência de serviços para, em regime de acumulação de funções, nos termos da alínea *d*) do artigo 35º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o nº 2 do artigo 68º do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 31 de Dezembro, na categoria de professores do ensino secundário, referência 9, escalão A, os indivíduos constantes do quadro a seguir:

Escolas	Professores	Disciplina	Carga horária Semanal
Praia	Daniel do Rosário Medina	Língua Portuguesa	6 Horas
	Augusto Monteiro Borges	Ciências Naturais	3 Horas
Assomada	António Livramento Silva Roque	Comunicação e Expressão	6 Horas
Mindelo	Emanuel Fortes Leite	Fund. da Ed. e Desenv. da Língua	4 Horas
	Maria Celmira Morais Verissimo	Expressão Dramática	2 Horas

Os encargos têm cabimentação na verba inscrita na rubrica 3.01.01.03 do orçamento de funcionamento das Escola de Formação de Professores da Praia, Assomada e Mindelo, respectivamente.

Por erro de administração, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n. o 23/2006, II Serie, de 14 de Junho, o despacho

Despacho de S. Ex^a o Secretário-Geral do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos:

De 13 de Fevereiro de 2005:

Priscila Kriegler Sales, contratada por urgência conveniência de serviços para, nos termos do artigo 20º e alínea e) do III Nível, do artigo 39º, do Estatuto do Pessoal Docente, todos do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, combinados com a alínea c) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, exercer as funções docentes, na categoria de Professora do Ensino Secundário de Primeira, referência 9, Escalão A, durante o ano lectivo 2004/2005, com início a partir do início de funções.

Os encargos resultantes da referida acumulação de funções têm cabimentação na verba inscrita na rubrica 3.01.01.02 – Pessoal do quadro do orçamento do Instituto Pedagógico. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Janeiro de 2006).

Instituto Pedagógico, aos 2 de Maio de 2006. – A Presidente, *Antonieta Lopes*.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE

Direcção de Administração

Por lapso, foi publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 23/2006, II Série, de 14 de Junho, o despacho respeitante a promoção da técnica superior, Filomena Maria Delgado Victória Fialho, pelo que se rectifica na parte que interessa:

Onde se lê:

1 de Setembro de 2006,

Deve-se ler

1 de Setembro de 2004, conforme o despacho de S. Ex^a o Senhor Ministro.

Direcção de Administração do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 15 de Junho de 2006. – A Directora de Administração, *Ricardina Lopes*.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete dos Ministros

DESPACHOS-CONJUNTOS

ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA

1. Tendo a Sociedade Unipessoal, Lda. “NÓS ÁFRICA – HOTELARIA E RESTAURAÇÃO”, requerido o Estatuto de Utilidade Turística de Instalação a favor do restaurante “Nós África”, localizado no centro comercial VISÃO - Sucupira, Cidade da Praia;

2. Tratando-se de um restaurante típico que propõe oferecer uma gama variada de pratos nacionais e bebidas produzidas localmente, nomeadamente calda de cana natural ou fresca e outros, valorizando desta forma a gastronomia cabo-verdiana;

3. Por oferecer noites cabo-verdianas com músicas tradicionais ao vivo aos turistas e visitantes

4. Tendo em conta que se trata de um investimento nacional, orçado em 16.538.000\$00 (dezassex milhões, quinhentos e trinta e

oito mil escudos) e que vai criar 16 postos de trabalho directos e permanentes, contribuindo desta forma para o aumento do Produto Nacional Bruto, para a melhoria da Balança de Transacções correntes, para a redução de desemprego e para o aumento do rendimento disponível das famílias;

Decidimos:

Atribuir o Estatuto de Utilidade Turística de Instalação ao restaurante “NÓS ÁFRICA”, nos termos do nº 3 do artigo 2º da Lei nº 55/IV/2004, de 10 de Janeiro de 2005.

Gabinete dos Ministros da Economia, Crescimento e Competitividade e das Finanças e Administração Pública, na Praia, aos 12 de Abril de 2006. – Os Ministros, *João Pereira Silva - João Pinto Serra*.

1. Tendo a Morabeza Cabo Verde, SARL, requerido o Estatuto de Utilidade Turística de Remodelação a favor do empreendimento “HOTEL MORABEZA”, situado na Vila de Santa Maria, Ilha do Sal;

2. Tratando-se de um empreendimento com 111 quartos, cuja qualidade das instalações e dos serviços a oferecer aos turistas se perspectivam de bom nível e se adequam à política nacional do turismo;

3. Tendo em conta que se trata de um investimento orçado em cerca de 127.203.872\$00 (cento e vinte e sete milhões, duzentos e três mil e oitocentos e dois escudos) e que esta iniciativa vai elevar à 169 o nº de postos de trabalho directo e permanente, contribuindo desta forma para o aumento do Produto Nacional Bruto, para a melhoria da Balança de Transacções Correntes, para a redução de desemprego e para o aumento do rendimento disponível das famílias;

Decidimos:

Atribuir o Estatuto de Utilidade Turística de Remodelação ao empreendimento, “HOTEL MORABEZA” nos termos do nº 5, do artigo 2º da Lei nº 55/VI/2004, de 10 de Janeiro de 2005.

Gabinete dos Ministros da Economia, Crescimento e Competitividade e das Finanças e Administração Pública, na Praia, aos 2 de Maio de 2006. – Os Ministros, *João Pereira Silva - João Pinto Serra*.

1. Tendo a Sociedade Pensão Porta do Vento, Lda. requerido o Estatuto de Utilidade Turística de Instalação a favor do empreendimento “PENSÃO PORTA DO VENTO”, situado na Vila de Santa Maria, Ilha do Sal;

2. Tratando-se de um empreendimento com 15 quartos, cuja qualidade das instalações e dos serviços a oferecer aos turistas se perspectivam de bom nível e se adequam à política nacional do turismo;

3. Tendo em conta que se trata de um investimento orçado em cerca de 32.630.872\$00 (trinta e dois milhões, seiscentos e trinta mil e oitocentos e setenta e dois escudos) e que esta iniciativa vai criar 10 postos de trabalho directo e permanente, contribuindo desta forma para o aumento do Produto Nacional Bruto, para a melhoria da Balança de Transacções Correntes, para a redução de desemprego e para o aumento do rendimento disponível das famílias;

Decidimos:

Atribuir o Estatuto de Utilidade Turística de Instalação ao empreendimento, “PENSÃO PORTA DO VENTO” nos termos do nº 5, do artigo 2º, da Lei nº 55/VI/2004, de 10 de Janeiro de 2005.

Gabinete dos Ministros da Economia, Crescimento e Competitividade e das Finanças e Administração Pública, na Praia, aos 15 de Maio de 2006. – Os Ministros, *João Pereira Silva - João Pinto Serra*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto da Investigação e do Património Cultural

Despacho de S. Ex^a o Ministro da Cultura:

De 20 de Março de 2006:

António Jorge Delgado, técnico superior, referência 13, escalão B, do Instituto da Investigação e do Património Culturais - promovido a referência 15, e progride a escalão E, ficando enquadrado como técnico superior principal, referência 15, escalão E, nos termos do artigo 14º, nº 3 da Lei nº 35/V/97, de 25 de Agosto, conjugado com os artigos 20º, nº 2 do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, surtindo efeito a partir de 1 de Março de 2006.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita na rubrica 03.62.01.02 "Pessoal de Quadro" do Orçamento do Instituto da Investigação e do Património Culturais. - (Isento do visto de Tribunal de Contas).

Instituto da Investigação e do Património Culturais, na Praia, aos 20 de Junho de 2006. - O Presidente, *Carlos Alberto Carvalho*.

—oŝo—

MUNICÍPIO DO TARRAFAL

Câmara Municipal

Despacho de S. Ex^a o Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal:

De 13 de Março de 2006:

Ana Paula Almeida Cardoso Gonçalves, nomeada nos termos da alínea *d*) do artigo 92º da lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho e com os nºs 1 e 3 do artigo 13º e do disposto no artigo 15º da lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 30º do Decreto-lei nº 86/92, de 16 de Julho e nº 2 do artigo 10º da lei nº 53/VI/2005, de 3 de Janeiro, para exercer as funções de tesoureiro, referência 7, escalão A, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Tarrafal, operando nos serviços da administração fiscal municipal.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4º nº 1, artigo 1, do orçamento municipal vigente. - (Visado pelo Tribunal de Contas em 5 de Junho de 2006). -

Câmara Municipal do Tarrafal, aos 13 de Junho de 2006. - O Secretário Municipal, *p/s, Antónia Dias Costa*.

—oŝo—

MUNICÍPIO DOS MOSTEIROS

Assembleia Municipal

Deliberação nº20/AMM/2006

A Assembleia Municipal dos Mosteiros, reunida na sua 5º Sessão Ordinária, no dia 11 de Maio do ano em curso, no Salão Nobre do Paços do Concelho, na Vila de Igreja, apreciou e aprovou, ao abrigo da alínea *m*), do nº 2, do artigo 81º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, o novo Regulamento de Cobrança de Taxas e Emolumentos, apresentado, pela Câmara Municipal.

REGULAMENTO DE COBRANÇA DE TAXAS E EMOLUMENTOS

PARTE I

Titulo Único

LIMITES DO CONCELHO E APLICAÇÃO DAS POSTURAS

1. O Concelho dos Mosteiros é constituído por toda a extensão territorial do Município compreendido entre a foz nascente da Ribeira de Volta-Volta a Norte, e, contornando a Sul e Leste com a

orla marítima desde a foz da Ribeira de Baleia até a foz da Ribeira de Volta-Volta, passando pela cumeada do Vulcão, Chã de Caldeiras e Bangaeira a Oeste.

2. Integram o Concelho dos Mosteiros, a Vila de Igreja e todos os povoados desde Relva, passando por Achada-Grande, Corvo, Mosteiros-Trás, Cutelo-Alto, Pai-António, Cova-Feijoal, Feijoal, Queimada-Guincho, Sumbango, Canal-Murro, Fajãzinha, Rocha-Fora, Ligeirão, Aldeia, Ribeira do Ilhéu, Atalaia, Monte-Velha e Bangaeira.

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento e a Tabela anexa de taxas a cobrar pela Câmara Municipal dos Mosteiros.

Artigo 2º

(Arredondamento)

Em todas as cobranças previstas na tabela anexa, proceder-se-á no total, ao arredondamento por excesso, para escudos.

CAPITULO II

Isenções

Artigo 3º

(Obras de interesse público)

A Câmara Municipal dos Mosteiros poderá isentar do pagamento de taxas:

- O licenciamento de obras de construção promovidas por pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública, por fundações, associações culturais, desportivos, recreativas, cooperativas e profissionais, desde que as obras se destinem à construção ou reparação das respectivas sedes, de acordo com os correspondentes fins estatutários;
- O licenciamento de obras em edifícios de interesse patrimonial inseridos em zonas protegidas nos respectivos Planos de Urbanização ou em instrumentos equivalentes;
- O licenciamento de obras de construção de hotéis e empreendimentos de natureza hoteleira e outros previamente classificados de interesse turístico;
- O licenciamento de obras para a construção de estacionamento colectivo localizado em nível inferior ao solo, em edifícios de habitação, quando afectos à utilização dos respectivos condomínios.

Artigo 4º

(Cooperativas de habitação)

A Câmara Municipal poderá reduzir, até 50% o pagamento de taxas, pelo licenciamento de obras e infra-estruturas urbanísticas promovidas por cooperativas de habitação económica, caso sejam respeitados integralmente os projectos de construção aprovados.

Artigo 5º

(Pagamento de auto - construção)

Os programas de auto-construção, poderão beneficiar de regime idêntico aos das cooperativas de habitação económica, por deliberação da Câmara Municipal, quanto ao pagamento de taxas de licenciamento de construção.

Artigo 6º

(Licenciamento Sanitário)

A Câmara Municipal poderá também isentar do pagamento de taxas o licenciamento sanitário de estabelecimentos explorados por associações culturais, desportivas, recreativas, cooperativas ou profissionais.

Artigo 7º

(Inumação e Exumação)

Igualmente a Câmara Municipal poderá isentar ou reduzir as taxas, cadáveres em talhões privativos e públicos do Cemitério Municipal. as inumações e exumações de

Artigo 8º

(Veículos do Estado)

Os veículos pertencentes ao Estado e seus serviços, às autarquias locais, a pessoas colectivas de utilidade pública, ou ainda a detlicientes motores quando destinados ao seu transporte, ficam isentos do pagamento da taxa de matrícula, sendo, no entanto, devida a taxa relativa ao custo do livrete e à chapa de matrícula.

Artigo 9º

(Atestados de Pobreza)

Ficam isentos da taxa os atestados de pobreza.

CAPITULO III

Renovação De Licenças

Secção I

Pedidos de Renovação

Artigo 10º

Renovação sem agravamento

Salvo resolução da Câmara Municipal em contrário, poderão fazer-se verbalmente os pedidos de renovação de licença da competência daquele órgão municipal, sem agravamento das correspondentes taxas.

Artigo 11º

(Renovação Fora de Prazo)

Sempre que o pedido de renovação de licenças com excepção das licenças de obras se efectuar fora dos prazos fixados em lei ou regulamentos, será a taxa acrescida de 30%, não havendo lugar ao pagamento de coimas, salvo se, entretanto, tiver sido participada a contra-ordenação.

Secção II

Pagamento em prestações e por períodos superiores a um ano

Artigo 12º

(Prestações)

1. Mediante pedido fundamentado, poderá a Câmara Municipal autorizar que o pagamento das taxas correspondentes ao licenciamento de obras, de infra-estruturas urbanísticas e a emissão de alvarás de loteamento, seja feito em prestações, desde que os seus valores excedam 100.000\$00 e 500.000\$00 respectivamente.

2. O número das prestações não poderá ser superior a 4 e o valor de cada uma delas não poderá ser inferior a 50.000\$00 ou a 125.000\$00, respectivamente para licenças de obras e para alvarás de loteamento, devendo as prestações serem de valores iguais ou múltiplas daqueles, salvo na 1 a prestação, onde se farão os acertos necessários para o efeito.

3. A periodicidade entre cada prestação, qualquer que seja o seu número, não poderá ser superior a 3 meses.

4. O valor das prestações que fica em dívida será garantido por caução bancária ou outra.

5. Serão devidos juros em relação às prestações em dívidas, as quais serão liquidadas e pagas juntamente em cada prestação.

6. O não pagamento de uma prestação na data de seu vencimento implica o vencimento dos restantes.

CAPITULO IV

Inscrição de Técnicos

Artigo 13º

(Renovação de Inscrição)

1. O pagamento da taxa prevista no nº 2 do artigo 2º da tabela anexa; deve ser efectuado até ao dia 31 de Janeiro de cada ano.

2. O não pagamento da taxa de renovação da inscrição até um prazo máximo de três anos consecutivos, acarretará a suspensão desta.

3. Sempre que o não pagamento se prolongue para além dos três anos, referido no ponto anterior, a inscrição caducará.

4. A suspensão será levantada, logo que sejam pagas as importâncias em dívida, acrescida dos juros de mora à taxa legal, incidentes sobre a taxa fixada em cada ano para a renovação.

a) No caso especial de a suspensão do pagamento da taxa, ter por fundamento comunicação escrita do técnico responsável até 31 de Janeiro de cada ano, invocando razões justificativas, a regularização da situação passa pelo pagamento da importância em dívida correspondente ao ano civil corrente, acrescida dos juros de mora aplicados à taxa legalmente fixada para esse mesmo ano civil;

b) São consideradas razões justificativas:

– Ausência ou interrupção da actividade anual;

– Doença comprovada documentalmente, que afaste o técnico do exercício da sua actividade por períodos anuais e mínimos previsíveis de um ano;

– Quaisquer outras razões invocadas e que a Câmara Municipal dos Mosteiros julgue caso a caso, de relevar.

5. Em caso de caducidade da inscrição, os técnicos em causa deverão proceder a nova inscrição.

CAPITULO V

Periodicidade e Caducidade

Artigo 14º

(Periodicidade)

As taxas de periodicidade diária, semanal, mensal ou anual são devidas por cada dia, semana, mês ou ano civil ou respectiva fracção.

Artigo 15º

(Caducidade)

A validade das taxas a que se refere o artigo anterior, com excepção das respeitantes às licenças de obras, caduca no final do prazo para o qual forem emitidas.

Artigo 16º

(Publicidade e Ocupação de via Pública)

1. Mediante pedido fundamentado, poderá também a Câmara Municipal autorizar que o pagamento das taxas correspondente a publicidade e ocupação da via pública, seja feito em prestações, desde que os seus valores excedam 100.000\$00.

2. O número das prestações não poderá ser superior a 4 e o valor de cada uma delas não poderá ser inferior a 25.000\$00.

3. São aplicáveis ao presente artigo as disposições previstas nos números 2 a 6 do artigo 12., com as necessárias adaptações.

Artigo 17º

(Bombas de Gasolina)

As taxas relativas a licenças de publicidade, de ocupação de via pública e de bombas abastecedoras de carburante líquido, podem, mediante deliberação prévia da Câmara Municipal, ser pagas por períodos superiores a um ano sem prejuízos da sua natureza precária.

Artigo 18º

(Jazigos)

As taxas de inumação em jazigos municipais e a sua ocupação e as de ocupação em ossários municipais podem ser pagas em relação a períodos superiores a um ano.

CAPITULO VI

Realização de infra-estruturas urbanísticas, concessão de licenças de loteamento e execução de obras particulares

Artigo 19º

(Áreas)

As medidas em superfície referidas na tabela anexa abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.

Artigo 20º

(Medições)

Tornando-se necessário, para o efeito da liquidação das taxas de licença, efectuar medições, far-se-á um arredondamento por excesso no total de cada espécie.

Artigo 21º

(Prorrogações)

Quando for solicitada prorrogação do prazo de validade da licença de obras, cobrar-se-á apenas a taxa geral.

Artigo 22º

(Arrecadação e armazéns)

1. Para o efeito da aplicação da tabela anexa de taxas, entende-se por arrecadação, a área restrita de arrumos, de habitação e comércio.

2. Para o mesmo efeito, considera-se armazém a edificação com a área de superfície superior a 200 m².

Artigo 23º

(Reconstruções e modificações)

As taxas do nº 3 do artigo 5º da tabela anexa, não são aplicáveis à reconstrução ou modificações que não implicam construção, supressão ou substituição de paredes interiores ou exteriores.

Artigo 24º

(Aumento de área de construção)

Quando se verifique aumento de área de construção em relação à prevista no alvará de loteamento ou no respectivo plano, às taxas previstas no artigo 5º acrescem as previstas no artigo 1º, ambas da tabela anexa.

Artigo 25º

(Obras iniciadas sem autorização)

1. Quando a obra tenha sido iniciada ou esteja a ser executada sem licença, as taxas de licenciamento serão de quantitativo igual ao dobro do valor das taxas normais, independentemente da penalidade a que houver lugar.

2. Sempre que as obras a legalizar contrariem qualquer disposição legal ou regulamentar, e caso se entenda que as mesmas podem ser licenciadas, as taxas de licença serão correspondentes a 3 vezes o valor das taxas normais.

3. Quando as áreas construídas excederem as que foram consideradas nos projectos aprovados, às áreas em excesso aplicar-se-ão taxas correspondentes a 3 vezes o valor das referidas no nº 3 do artigo 5º da tabela anexa.

4. Para o efeito dos números anteriores considera-se obra iniciada, a obra relativamente à qual se verifique qualquer indício de início de execução.

CAPITULO VII

Utilização de Edificações

Artigo 26º

(Prédios de habitação)

Quando os prédios se destinam a habitação são aplicáveis as taxas fixadas nos artigos 11º e 12º da tabela anexa.

Artigo 27º

(Falta de Licença)

Verificando-se a habitação ou a utilização do edifício sem a necessária licença, as taxas serão de valor triplo às previstas nos artigos 11º e 12º da tabela anexa.

CAPITULO VIII

Ocupação da via pública por motivo de obras

Artigo 28º

(Prazos)

Às licenças de ocupação da via pública por motivo de obras não podem exceder, em mais de dez dias, o prazo para o termo da licença para as obras a que respeitam.

Artigo 29º

(Término fora de prazo)

Nos casos previstos no nº 2 do artigo 10º da tabela anexa, as taxas a aplicar serão agravadas em 100% por cada dia a mais, findo o prazo pelo qual foi concedida a licença, sem prejuízo da penalidade a que houver lugar.

CAPITULO IX

Ocupação da via pública para comércio

Artigo 30º

(Arrematação)

1. Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação fixando livremente a respectiva base de licitação.

2. O produto da arrematação será cobrada no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações devendo, nesse caso, pagar logo pelo menos metade, sendo o restante dividido em prestações mensais seguidas, em número não superior a 6, mas de modo que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação.

3. No caso do arrematante optar pelo pagamento em prestações não há incidências de juros sobre os montantes das prestações.

4. Em caso de nova arrematação terá direito de preferência em igualdade de licitação, o anterior ocupante, salvo se a Câmara Municipal tomar decisão fundamentada em sentido contrário.

CAPITULO X

Prestação de serviço público por parte das repartições ou dos funcionários municipais

Secção I

(Taxas de Secretaria)

Artigo 31 °

(Urgência)

Às taxas fixadas no artigo 16° da tabela anexa, serão agravadas em 100% quando o interessado invoque urgência e o serviço seja prestado no prazo máximo de 24 horas.

Secção II

(Vistorias)

Artigo 32°

(Pagamento prévio)

As vistorias previstas em lei ou regulamento, só são ordenadas depois de pagas as respectivas taxas.

CAPITULO XI

Mercado e feiras

Artigo 33°

(Arrematação de espaços)

1. Quando se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação, poderá a Câmara promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação de quaisquer lugares.

2. O arrematante depositará no acto da praça a 10% da parte do valor da arrematação.

3. No prazo de 15 dias pagará o restante e em caso de desistência perderá a importância depositada a favor da Câmara Municipal.

4. Após a arrematação os utentes deverão ocupar as bancas ou lugares de venda no prazo de 30 dias sob pena de perder o direito à ocupação, salvo razões devidamente justificáveis.

Artigo 34°

(Cobrança)

As taxas diárias podem ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou por semana, quando assim convier à natureza da ocupação e à organização do mercado ou feira.

Artigo 35°

(Arredondamentos e equivalência)

1. As fracções de metro linear ou de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para metade ou para a unidade de metro.

2. Quando a medição, estando prevista na tabela anexa por metro linear, só puder ser feita em metros quadrados ou vice-versa, as respectivas taxas aplicar-se-ão segundo a equivalência de 1 metro linear de frente por 2 m².

3. Por volume tipo, para efeito da tabela anexa, entende-se o equivalente a uma caixa de fruta com 22 cm de largura e 50 cm de comprimento ou uma caixa de peixe com 10 cm de altura, 48 cm de largura e 78 cm de comprimento.

CAPITULO XII

Matadouros e talhos

Artigo 36°

(Pagamento)

A licença deve ser paga previamente, na Secretaria da Câmara Municipal ou no Matadouro, mediante recibo, no momento da entrega do animal.

Artigo 37°

(Reembolso de Alimentação)

Às taxas previstas no nº 1 do artigo 24 da Tabela anexa, será acrescido o reembolso do custo de alimentação a cobrar conforme a despesa realizada.

CAPITULO XIII

Concessão de autorização previa para o exercício da actividade do comércio a retalho - taxas e emolumentos

Artigo 38°

(Comercio a retalho)

As normas para a concessão de autorização prévia para o exercício da actividade do comércio a retalho, de acordo com o capítulo VII da tabela anexa, serão as que fazem parte do Decreto-Lei nº 69/2005, de 31 de Outubro.

CAPITULO XIV

Aferição, conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição

Artigo 39°

(No local)

As taxas serão elevadas ao dobro quando os serviços a que respeitam forem efectuados nos estabelecimentos dos interessados.

CAPITULO XV

Meios de publicidade destinados a propaganda comercial

Artigo 40°

(Na Via pública)

As taxas de licença de publicidade são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública.

Artigo 41°

(Medição)

No mesmo anúncio ou reclame utilizar-se-á mais do que um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

Artigo 42°

(Por Superfície)

Nos anúncios ou reclames volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

Artigo 43°

(Anúncios)

Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.

Artigo 44°

(Segurança)

Os trabalhos de instalação de anúncios ou reclames devem obedecer condicionamentos de aos segurança indispensáveis, mas não são passíveis de taxa de licenças de obras.

Artigo 45º

(Avença)

Quando o mesmo anúncio for reproduzido, por período não superior a seis meses, em mais de dez locais, poderá estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses anúncios, com o desconto até 50%.

Artigo 46º

(Avisos tixados no exterior)

Com excepção da publicidade referida nos artigos 30º e 34º da tabela anexa, quando os anúncios fixos forem colocados fora dos prédios onde se fabriquem, utilizem ou vendam objectos, as taxas poderão ser agravadas até ao dobro das quantias máximas previstas nesta tabela e graduadas consoante a importância do local.

Artigo 47º

(Substituições Frequentes)

1. Quando os anúncios e reclames referidos no artigo 33º da tabela anexa forem substituídos com frequência no local por outros de igual natureza, poderá conceder-se avença pela medida que represente a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios, sujeita a visto prévio dos serviços municipais.

2. Nos casos previstos no número anterior a importância da avença será igual a duas vezes a taxa que corresponderia a um anúncio da maior medida.

CAPITULO XVI

Enterramento, concessão de terrenos e uso de jazigos, de ossários e de outras instalações em cemitérios

Artigo 48º

(Inumações)

As taxas de inumação incluem a utilização de cal, de carreta e de tarrima para encomendação.

Artigo 49º

(Transmissão entre vivos)

Os direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos não poderão ser transmitidos por actos entre vivos, sem autorização municipal e sem o pagamento de 50% das taxas de concessão de terrenos para sepulturas perpétuas ou para jazigos, conforme os casos, em rigor à data da transmissão.

Artigo 50º

(Ampliação)

A taxa do artigo 51º da tabela anexa a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes será a que corresponder ao escalão da superftie desses terrenos no conjunto das áreas da ocupação e da ampliação a fazer.

Artigo 51º

(Ocupação Perpétua)

Nas inumações em jazigos municipais cobrar-se-á sempre a taxa correspondente à ocupação perpétua havendo, porem, direito ao reembolso da taxa abatida das anuidades vencidas em caso de trasladação.

Artigo 52º

(Ocupações periódicas)

As taxas do nº 1 do artigo 49º da tabela anexa só serão aplicadas para a cobrança das ocupações actualmente sujeitas a pagamento periódico.

Artigo 53º

(Pagamento único)

O pagamento das taxas de inumação em jazigos municipais e sua ocupação e de ocupação de ossários, com carácter de perpetuidade deve ser paga de uma só vez, por ocasião do enterramento.

Artigo 54º

(Intermediação das Agências Funerárias)

A Câmara Municipal pode exigir das agências funerárias que garantam a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio, durante determinado período.

CAPITULO XVII

Licenciamento Sanitário de Instalações

Artigo 55º

(Estabelecimento com mais de uma classificação)

Quando seja requerido alvará sanitário para a exploração no mesmo local de estabelecimento com mais de uma classificação, serão cobradas as taxas correspondentes à Classificação mais elevada.

CAPITULO XVIII

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água

Artigo 56º

(Arrematação)

1. Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado nas instalações abastecedoras, proceder-se-á à arrematação em hasta pública do direito a instalação abastecedoras de carburante líquido de acordo com o artigo 30º deste Regulamento.

2. Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estação de serviços, terão preferência, na arrematação, os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

Artigo 57º

(Instalação)

A licença das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

Artigo 58º

(Agravamento)

As taxas de licença de bombas para abastecimento -de mais de uma espécie de carburante sofrem um agravamento de 50%.

CAPITULO XIX

Disposições finais e transitórias

Artigo 59º

(Entrada em vigor)

1. O presente Regulamento e a Tabela de Taxas e Emolumentos entram imediatamente em vigor.

2. A presente tabela anexa de taxas será actualizada em Janeiro de cada ano, por aplicação do índice anual de preços do consumidor fixado pelo INE, com arredondamento para a dezena de escudos, salvo deliberação em contrário da Câmara Municipal.

CAPITULO XX

Casos Omissos

Artigo 60º

(Resolução)

Na aplicação do presente Regulamento os casos omissos serão resolvidos por Deliberação da Câmara Municipal.

TABELA DE TAXAS E EMOLUMENTOS

CAPITULO I

Realização de infra-estrutura urbanísticas

Artigo 1º

Pela realização de infra estruturas urbanísticas por m2 de área ou m3 de volume de construção previa:

I - Habitação e comércio por m2	15\$00
II - Indústria e armazéns por m3	18\$00
III - Garagens individuais ou colectivase parqueamentos por m2	20\$00

CAPITULO II

Concessão de licenças de loteamento, de execução de obras particulares de ocupação da via pública por motivo de obras e de utilização de edifícios

Secção I

Inscrição de técnicos

Artigo 2º

1. Inscrição para assinar projectos e dirigir obra	10.000\$00
2. Renovação (por cada ano):	
- Para assinar projectos	4.000\$00
- Para assinar projectos e dirigir obras	8.000\$00
- Para dirigir obras	4.000\$00

Secção II

Concessão de Licenças de Loteamento

Artigo 3º

1 - Concessão de alvarás de loteamento urbano:	
- Por cada alvará	2.500\$00
- Por cada lote por ele abrangido	500\$00
2 - Rectificação de alvarás de loteamento urbano	
- Por cada rectificação	1.250\$00
3 - Prorrogação do prazo para execução de obras de urbanização, incluídas no loteamento - por ano	1.500\$00

Secção III

Execução de obras particulares

Artigo 4º

Taxa geral a aplicar em todas as licenças:

1 - Período de 30 dias ou fracção	200\$00
---	---------

Artigo 5º

Taxas especiais a acumular com a do artigo anterior, quando devidas:

1 - Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação e de outras vedações definitivas ou provisórias confinantes com a via pública - por metro linear ou fracção	40\$00
2 - Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barracões, alpendres e congénere, quando do tipo ligeiro, e ainda de terraço no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc., por metro quadrado ou fracção	15\$00

3 - Obras de construção nova, de ampliação, de reconstrução ou de modificação:

- Para indústrias ou armazéns por m3	28\$00
- Para habitação, incluindo anexos, arrecadações e marquise por m2 ou fracção e relativamente a cada piso	25\$00
- Outras	30\$00
4 - Demolições de edifícios por cada 100 m3	5.000\$00

Artigo 6º

1 - Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre áreas públicas (taxas a acumular com as dos artigos 4º e 5º), por piso e por m2	20\$00
2 - Marquises ou varandas fechadas quando não constem do projecto inicialmente aprovado por piso e por m2	18\$00

Secção IV

Prorrogação de prazos para inicio da execução obrigatória de obras

Artigo 7º

Para obter obras periódicas e beneficiação geral, por cada 30 dias ou fracção	80\$00
---	--------

Artigo 8º

Para outras obras intimadas pela Câmara - por cada período de 30 dias ou fracção	100\$00
--	---------

Secção V

Ocupação da via publica por motivo de obras

Artigo 9º

Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes:

1 - Tapumes ou outros resguardos - por cada período de 30 dias fracção:	
- Por metro linear ou fracção do edificio por eles resguardado	40\$00
- Por metro quadrado ou tracção da superfície da via pública	30\$00
- Andaimes - por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não definida pelo tapume) - por metro linear ou fracção e por cada 30 dias fracção.	18\$00

Artigo 10º

Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos:

1 - Caldeiras, monta-cargas de obras, guindastes, pórticos ou tubos de entulho:	
- por unidade e por 30 dias ou fracção	240\$00
2 - Depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações e por m2 e cada 30 dias ou fracção	200\$00
3 - Estaleiros de apoio às obras por cada m2 e por cada 30 dias	360\$00
4 - Abertura de valas por m2 e por dia	50\$00

Secção VI

Utilização de edificações

Artigo 11º

1 - Licenças para habitação - por fogo e seus anexos ..	200\$00
2 - Outras licenças de utilização - por cada 50 m2 ou fracção e relativamente a cada piso	150\$00

Artigo 12º

Licenças de utilização para serviços de restauração e/ou venda de bebidas:

1 - Por alvará concedido	300\$00
2 - Acrescem as seguintes taxas, em função do uso e dimensão do estabelecimento:	
- Com fabrico próprio de pastelaria	250\$00
- Estabelecimentos com dança	350\$00

CAPITULO III

Ocupação do domínio público

Artigo 13º

Ocupação do espaço aéreo da via pública:

1 - Antenas, fios ou cabos atravessando a via pública – por fracção e por ano	220\$00
2 - Guindastes e semelhantes - por unidade e por ano	500\$00
3 - Alpendres fixos e articulados, não integrados nos edifícios – por metro linear de frente ou fracção e por ano:	
- Até um metro de avanço	200\$00
- De mais de um metro de avanço	500\$00
4 - Toldos - por metro linear ou fracção e por ano:	
- Até um metro de avanço	200\$00
- De mais de um metro de avanço	400\$00
5 - Sanefa de toldo ou de alpendre - por ano	80\$00
6 - Fita anunciadora por m2 e por mês	50\$00
7 - Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo por m2 ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano	250\$00

Artigo 14º

Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo:

1 - Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para exercício de comércio ou indústria - por m2 ou fracção:	
- por dia	40\$00
- por semana	200\$00
- por mês	600\$00
2 - Cabine ou posto telegráfico - por ano	1.000\$00
3 - Posto de transformação, cabines eléctricas e semelhantes - por metro cúbico ou fracção e por ano	1.500\$00
4 - Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras - por metro cúbico ou fracção e por ano	300\$00
5 - Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores – por metro quadrado ou fracção e por mês	400\$00
6 - Quiosques destinados exclusivamente a venda de jornais, revistas e tabaco – por metro quadrado ou fracção e por mês	200\$00

Artigo 15º

Ocupações diversas

1 - Postes e marcos - por cada um:	
- Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos por ano	12\$00
- Para decorações (mastros) - por dia	10\$00
- Para colocação de anúncios - por mês	300\$00
2 - Mesas e cadeiras - por metro quadrado ou fracção e por mês:	
- Até 20 cadeiras ou mesas	2.500\$00
- Superior a 20 cadeiras ou mesas	6.000\$00
3 - Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes - por ano e por ano e por metro linear ou fracção:	
- Com diâmetro até 20 cm	80\$00
- Com diâmetro superior a 20 cm	100\$00
4 - Outras ocupações não previstas nas alíneas anteriores, por metro quadrado ou fracção e por mês	120\$00

CAPITULO IV

Prestação de serviços ao público por parte das repartições ou dos funcionários municipais

Secção I

Taxas de secretaria

Artigo 16º

Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:

a) Afixação de editais ou avisos, expedição de ofícios ou notificações relativos a pretensões que não sejam de interesses público	150\$00
b) Alvará de concessão de terreno:	
Para edificações:	
- No meio urbano	1.200\$00
- Noutras zonas	800\$00
c) Alvará de concessão de terreno para covatos, jazigos, túmulos e semelhantes	1.200\$00
d) Vistos nos atestados ou qualquer documento	130\$00
e) Selo branco em documento para o autenticar	130\$00
f) Guias de aferição ou conferência de pesos e medidas e outras	100\$00
g) Rasa nos livros de notas, ou quaisquer outros por cada lauda de 25 linhas	150\$00
h) Autos de adjudicação ou arrematação, de fornecimentos ou semelhantes:	
- Até 1.000\$	100\$00
- De 1.001\$ a 2.500\$	200\$00
- De 3.501\$ a 6.000\$	300\$00
- De 6.001\$ a 12.000\$	500\$00
- Por cada 1.000\$ ou fracção a mais	25\$00
i) Posse de bens vendidos pelo corpo administrativo por conta de quem os comprar:	
- Até 2.500\$	400\$00
- De 2.501\$ a 5.000\$	500\$00
- De 5.001\$ a 10.000\$	1.000\$00
- Por cada 1000\$ ou fracção a mais	60\$00

k) Averbamentos	100\$00
d) Buscas, por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique ...	80\$00
– Aparecendo o objectivo da busca	80\$00
– Não aparecendo o objectivo da busca.....	30\$00
m) Caminho:	
– Por cada quilometro até 10	100\$00
– Nos 20 quilómetros imediatos, por cada quilometro ou fracção	60\$00
– Cada quilometro restante ou fracção.....	30\$00
n) Certidões de teor:	
– Não excedendo uma lauda por 25 linhas ...	600\$00
– Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta	300\$00
o) Certidões de narrativa	380\$00
p) Escrituras:	
Por cada uma rasa e mais	380\$00
– Além destas:	
– De valor de 4.000\$00 a 10.000\$00 acresce	400\$00
– Por cada 1.000\$00 ou fracção até 1.000.000\$00	32\$00
– De valor não determinadado nem determinável	1.600\$00
q) Registo de alvará de qualquer natureza exceptuando o de licença para obras	350\$00
r) Termos de qualquer natureza, exceptuando os de posse de funcionários	120\$00
s) Fotocópias n/autenticadas de documentos arquivados por cada face:	100\$00
t) Fotocópias autenticadas de documentos arquivados por cada face:	180\$00
u) Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidos	80\$00
v) Atestados	380\$00
x) Outras prestações de serviços ao público, quando não haja taxas especialmente previstas:	650\$00
w) Fornecimento de cópias de processos camarários de empreitadas e fornecimentos:	
– Por cada processo e até 50 folhas	4.500\$00
– Por cada folha a mais	60\$00

Artigo 17º

Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado – por cada documento.

Secção II

Vistorias

Artigo 18º

Vistorias (incluindo deslocações e remunerações de peritos e outras despesas):

1 - Para licenças de utilização, de constituição em propriedade horizontal.....	1.000\$00
---	-----------

2 - Vistorias necessárias para prorrogação de prazos de obras de reparação e beneficiação	300\$00
3 - Outras vistorias	4.000\$00
4 - Vistorias em processos de licença de utilização para serviços de restauração e/ou bebidas	2.500\$00

Secção III

Serviços Diversos

Artigo 19º

Serviço diversos:

1 - Averbamento no alvará sanitário em nome do seu novo proprietário	5.000\$00
2 - Autenticação de documentos - por cada documento	120\$00
3 - Sinalização temporária de obras - Cedência temporária de sinais:	
– Sinais e Setas (valor por unidade) /dia	50\$00
– Painéis (valor por metro quadrado) /dia	150\$00
4 - Qualquer cedência será, previamente, caucionada pelos seguintes montantes:	
– Sinais e Setas (valor por unidade).....	500\$00
– Painéis (valor por metro quadrado)	1.500\$00

Secção IV

Outros Serviços

Artigo 20º

Fornecimento de plantas topográficas ou outras:

1. Planetas de localização para projectos em papel comum formato A4 (cada)	800\$00
2 - Plantas de localização para projectos em papel comum formato A3 (cada)	1.200\$00
3 - Levantamentos topográficos por hectare em terreno plano com visibilidade:	8.000\$00
4 - Levantamentos topográficos por hectare em terreno plano com pouca ou sem visibilidade	13.000\$00
5 - Outros serviços de topografia n/constants nos números anteriores:.....	2.000\$00

CAPITULO V

Ocupação e utilização de locais reservados a mercados e feiras

Artigo 21º

Venda a retalho:

1 - Lojas - No Mercado Municipal da Vila de Igreja:	
– Cave - por mês ou fracção	3.000\$00
– Térreo - por mês ou fracção	3.500\$00
– Primeiro andar - por mês ou fracção	8.000\$/10.000\$00
2 - Nos outros Mercados:	
– Utilizando Bancos, Mesas ou Instrumentos do Município	70\$00
– Não utilizando instrumentos do Município	50\$00
– Restantes áreas - m2 por dia	50\$00

<p style="text-align: center;">Artigo 22º</p> <p>1 - Arrecadação em armazéns comuns dos mercados ou feiras por cada volume/tipo:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Por dia 30\$00 – Por semana 160\$00 – Por mês 800\$00 <p style="text-align: center;">Artigo 23º</p> <p>Outras taxas:</p> <ul style="list-style-type: none"> – utilização do frigorífico, por volume/tipo e por dia . 90\$00 	<ul style="list-style-type: none"> 2 - Vendedor ambulante 2.500\$00 3 - Feirante 2.500\$00 4 - Negociante 2.700\$00 5 - Adicionais pela inclusão de classes de produtos na actividade de, retalhista: <ul style="list-style-type: none"> – Por cada classe incluída e por ano 1.000\$00 6 - Vistoria: <ul style="list-style-type: none"> – Vistoria do estabelecimento 2.500\$00 7 - Impressos <ul style="list-style-type: none"> – Cartão de identificação de retalhista, vendedor ambulante e feirante 40\$00 – Certificado de retalhista 80\$00 – Pedido de certificado de registo ou alargamento de actividade comercial 100\$00 8 - Horário especial para funcionamento estabelecimentos comerciais: <ul style="list-style-type: none"> – Por período até 2 horas/dia, para além do horário normal 1.500\$00
<p>CAPITULO VI</p> <p>Matadouros e talhos</p> <p style="text-align: center;">Secção I</p> <p style="text-align: center;">Taxas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 24º</p>	
<p>1 - Utilização do matadouro:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Gados bovinos 2.500\$00 b) Gados lanígeros e caprinos 500\$00 c) Gados suínos 600\$00 d) Outros 300\$00 <p>2 - Inspeção de rezes:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Espécie vacum 200\$00 b) Outras espécies 150\$00 <p>3. Transporte do animal do matadouro para o talho .. 300\$00</p> <p>4 - Utilização do talho/por dia:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Por bovinos 600\$00 b) Por caprinos ou lanígeros 400\$00 c) Por suínos 400\$00 	<p style="text-align: center;">Secção II</p> <p style="text-align: center;">Emolumentos</p> <p style="text-align: center;">Artigo 27º</p> <ul style="list-style-type: none"> 1 - Emissão de certificado ou renovação da autorização 350\$00 2 - Realização de averbamentos: <ul style="list-style-type: none"> a) Alargamento da classe 500\$00 b) Trespasse de estabelecimento 500\$00 c) Mudança de local 500\$00 d) Encerramento do estabelecimento 500\$00 e) Eliminação de classes 500\$00 f) Abertura de sucursal 1.000\$00 g) Segunda via de cartão ou certificado 500\$00
<p style="text-align: center;">Secção II</p> <p style="text-align: center;">Licenças</p> <p style="text-align: center;">Artigo 25º</p>	
<p>Matança de gado fora da Sede do Concelho - por cabeça:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Bovinos 600\$00 – Suínos 400\$00 – Lanígeros e caprinos 400\$00 – Outros 100\$00 	<p style="text-align: center;">CAPITULO VIII</p> <p style="text-align: center;">Aferição e conferição de pesos medidas e aparelhos de medição</p> <p style="text-align: center;">Artigo 28º</p>
<p>CAPITULO VII</p> <p>Concessão de autorização prévia para o exercício da actividade do comércio a retalho - taxas e emolumentos</p> <p style="text-align: center;">Secção I</p> <p style="text-align: center;">Taxas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 26º</p>	
<p>1 - Retalhista:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Até 2 empregados 3.000\$00 – De 3 a 5 empregados 5.000\$00 – Com mais de 5 empregados 7.000\$00 	<ul style="list-style-type: none"> 1 - Por cada peso ou medida: <ul style="list-style-type: none"> a) Aferição 40\$00 b) Conferição 30\$00 2- Por cada balança: <ul style="list-style-type: none"> a) Aferição: <ul style="list-style-type: none"> – Automática 300\$00 – Qualquer outra espécie com força até 100Kg 300\$00 – Idem, de mais de 100Kg 400\$00 b) Conferição: <ul style="list-style-type: none"> – Automática 300\$00 – Decimal 200\$00 – Roberval 150\$00

3 - Por cada táximetro, conta quilómetro e outros aparelhos de medir:

a) Verificação do seu mecanismo	200\$00
b) Aferição	200\$00

CAPITULO IX

Meios de publicidade destinados a propaganda comercial

Artigo 29º

Anúncios luminosos - por metro quadrado ou fracção e por ano:

- Instalação e licença no primeiro ano	600\$00
- Renovação das licenças	500\$00

Artigo 30º

Publicidade nos transportes colectivos por m2 ou fracção e por ano

1.800\$00

Artigo 31º

Reclames sonoros - por cada dia

600\$00

Artigo 32º

Placas de proibição de afixação de anúncios - por cada uma e por ano

500\$00

Artigo 33º

Cartazes (de papel ou tela), a fixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinantes com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação:

- Por cartaz, por m2 e por mês	100\$00
--------------------------------------	---------

Artigo 34º

Vitrinas, mostradores e semelhantes, em lugar que enteste com a via pública - por metro quadrado ou fracção e por ano

250\$00

Artigo 35º

Publicidade de espectáculos públicos e outra, não incluída nos artigos anteriores:

1 - Sendo mensurável em superfície - por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou um polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:

a) Por mês	300\$00
b) Por ano	1.200\$00

2 - Quando apenas mensurável linearmente - por metro linear ou fracção:

a) Por mês	150\$00
b) Por ano	600\$00

3 - Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores por anúncio ou reclamo:

a) Por mês	120\$00
b) Por ano	1.200\$00

CAPITULO X

Manifesto de gado

Artigo 36º

1 - Manifesto de gado:

a) Gado grosso, por cabeça	50\$00
b) Gado miúdo, por cabeça	35\$00

CAPITULO XI

Registo e licenças de cães

Artigo 37º

1 - Registo e licenciamento de canídeos, incluindo o custo da chapa, por cada animal:

a) Taxa de registo	200\$00
--------------------------	---------

b) Licenças:

Cães de guarda, por animal e por ano:

- No meio Urbano	200\$00
- Nas outras localidades	100\$00

CAPITULO XII

Outras Taxas

Secção I

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água

Artigo 38º

Bombas de carburantes líquidos - por cada uma e por ano:

1 - Instaladas na via pública	40.000\$00
2 - Instaladas em propriedade particular	18.000\$00
3 - De mais de uma espécie de carburante, mais 50% da alínea 1)	

Artigo 39º

1 - Bombas ou tomadas de ar ou de água instaladas ou abastecendo na via pública - por cada uma e por ano ...

12.000\$00

2 - Bombas ou tomadas de ar ou água instaladas em propriedade particular - por cada uma e por ano

6.000\$00

Artigo 40º

Bombas volantes, abastecendo na via pública - por cada uma e por ano

12.000\$00

Artigo 41º

Tomadas de ar instaladas noutras bombas - por cada uma e por ano

6.000\$00

Artigo 42º

Tomadas de água, abastecendo na via pública - por cada uma e por ano

2.500\$00

Secção II

Condução de trânsito de Veículos agrícolas, Velocípedes, Ciclomotores e Motociclos até 50cc

Artigo 43º

Licenças de condução (por uma só vez, incluindo impresso)

1.000\$00

Artigo 44º

Matrícula, incluindo o custo do livrete - por uma só vez .

300\$00

Artigo 45º

Chapas de identificação - cada uma:

1 - De ciclomotores, motociclos até 50 cc., tractores e reboques

300\$00

2 - Substituições de chapas a pedido dos interessados de ciclomotores, motociclos até 50 cc., tractores e reboques

200\$00

3 - Fornecimento de livretes e chapas de identificação em caso de isenção da taxa de matrícula:

a) Livrete	200\$00
b) Chapa de identificação	100\$00

Artigo 46º

4 - Sinalização de impedimento de trânsito ou de proibição de estacionamento pelo período de 5 ano 2.000\$00

CAPITULO XIII

Enterramento, concessão de terrenos e uso de jazigos, de ossários e de outras instalações em cemitérios municipais

Artigo 47º

Inumações em covais:

1 - Sepulturas temporárias	200\$00
2 - Sepulturas perpétuas	
– Em caixão normal	400\$00
– Em urna	1.000\$00
– Em caixão de chumbo e zinco	1.200\$00

Artigo 48º

Inumações em jazigos particulares 1.300\$00

Artigo 49º

Inumações em jazigos municipais e sua ocupação:

1 - Por cada período de um ano ou fracção	2.000\$00
2 - Com carácter de perpetuidade	40.000\$00

Artigo 50º

Exumação - por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério 4.500\$00

Artigo 51º

Ocupação de ossários municipais - cada assada:

1 - Por cada período de um ano ou fracção	2.500\$00
2 - Com carácter de perpetuidade	20.000\$00

Artigo 52º

Depósito transitório de caixões:

– Pelo período de 24 horas ou fracção	500\$00
---	---------

Artigo 53º

Concessão de terrenos:

1 - para sepultura perpétua:	
– No Cemitério de Laranjo	25.000\$00
2 - para jazigos - cada metro quadrado:	
a) No Cemitério de Laranjo:	
– Pelos primeiros três m2 ou fracção	20.000\$00
– Por cada m2 a mais	3.500\$00

Artigo 54º

Tratamento de sepulturas e sinais funerários, por:

1 - Ajardinamento de sepulturas, pelo período de 1 ano	1.000\$00
2 - Construção de bordadura e sua conservação durante o período de inumação, por sepultura em argamassa de cimento	3.000\$00
3 - Pintura ou caiação de sepultura	250\$00
4 - Colocação de cruz - por unidade	250\$00
5 - Colocação de floreira	100\$00
6 - Empedramento	8.000\$00

Artigo 55º

Serviços diversos:

1 - Averbamento em título de jazigo ou de sepultura perpétua	500\$00
2 - Serviço prestado na abertura de covais	3.500\$00

Artigo 56º

Licença para obras em jazigos e sepulturas perpétuas ou prorrogação do prazo para a execução de obras determinadas pela Câmara Municipal aplicam-se as taxas e normas fixadas no capítulo “Obras Particulares”.

CAPITULO XIV

Uso e porte de arma de fogo e de posse e uso de furão

Artigo 57º

Uso, porte e transacção de armas de fogo: as receitas a cobrar são as fixadas em legislação ou regulamento especial.

CAPITULO XV

Higiene e saneamento

Artigo 58º

1 - Vistorias a habitações pela mudança de inquilinos - por cada vistoria incluindo todas as despesas a efectuar pelo Município:

a) Renda até 2.000\$	600\$00
b) De 2001 a 4.000\$	700\$00
c) De 4001\$ a 8.000\$	800\$00
d) Superior a 8.000\$	900\$00

2 - Limpeza de fossas ou colectores particulares, por metro removido ou fracção:

a) Até 6,2 m3	10.000\$00
b) Por cada m3 restante ou fracção	1.200\$00
c) - Além desta por cada quilómetro a percorrer acresce	450\$00

3 - Utilização da rede geral de esgotos, taxa anual:

a) Cada fogo	400\$00
b) Empresas:	
– Até 10 empregados	600\$00
– De 11 a 20 empregados	800\$00
– Mais de 20 empregados	1.000\$00

4 - Recolha de lixo - por cada período de trinta dias ou fracção:

a) Importadores Grossistas	1.500\$00
b) Pequenos Comércio, Salões e similares:	
- No meio urbano	500\$00
- No meio rural	250\$00
c) Restaurantes e Bares	800\$00
d) Mercarias e equiparados	500\$00
e) Pensões c/Restaurantes	1.000\$00
f) Pensões si Restaurantes	750\$00
g) Hotéis	1.500\$00
h) Pequenas industrias (Oficinas de Carpintaria, Padarias, etc.)	1.000\$00
i) Outras Industrias de maior porte	2.000\$00
j) Jardim Infantil:	
- Nomeio urbano	250\$00
- No meio rural	150\$00
k) Escolas de EBI (Ensino Básico Integrado)	
- No meio urbano	350\$00
- No meio rural	200\$00
l) Escolas Secundárias	500\$00
m) Hospitais e Centros de Saúde	1.500\$00
n) Postos de Saúde	500\$00
o) USB's (Unidades Sanitárias de Base)	200\$00
p) Centro Sociais	200\$00
q) Aeroporto	500\$00
r) Portos	500\$00
s) Serviços Públicos	200\$00
t) Residências:	
- Centros Urbanos	50\$00
- Outras localidades	50\$00
5 - Utilização de sentinas públicas, por pessoas	5\$00
6 - Utilização de balneários por pessoas	10\$00
7 - Utilização de vestiários em praias de banho:	
a) Por pessoa	20\$00
b) Utilização de instalação sanitária nos vestiários, por pessoa	30\$00
8 - Utilização de estábulos privativos dentro de área da sede do Concelho:	1.000\$00
9 - Recolha ou abatimento de canídeo a pedido do proprietário	1.000\$00

CAPITULO XVI

Aproveitamento de bens destinados à utilização do público

Artigo 59º

1 - Parques de estacionamento de viaturas - por mês:

a) Parque públicos	1.000\$00
b) Parque privativos	1.600\$00

CAPITULO XVII

Diversos

Artigo 60º

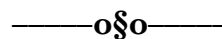
1 - Instalação de antenas parabólicas - por cada antena/por ano
 1.500\$00 |

2 - Instalação de antenas de operadores de telecomunicações móveis - por cada antena/por ano
 12.000\$00 |

3 - Bailes públicos ou privados e outros divertimentos em que intervêm conjuntos musicais ou aparelhagem sonora, por cada 24 horas:

- Bailes Públicos	2.500\$00
- Bailes Privados	1.600\$00

Assembleia Municipal dos Mosteiros, aos 11 de Maio de 2006. – O Presidente, *Antero Teixeira*.



MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Câmara Municipal

Despacho de S. Ex^a A Presidente da Câmara Municipal de São Vicente:

De 27 de Fevereiro de 2006:

Antónia Júlia Ramos dos Reis, técnica superior de primeira, referência 14, escalão C, do quadro deste Município, licenciada em Serviços Sociais, nomeada para nos termos do disposto nos números 1 e 3, do artigo 3º, do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, conjugado com o artigo 1º do Decreto-Legislativo nº 1/98, de 8 de Junho, exercer em comissão de serviço, o cargo de assessora, nível IV, para a Área Social, com efeitos a partir de 1 de Março do corrente ano.

Os encargos têm cabimento na dotação inscrita no código 3.01.01.02 do orçamento Municipal vigente. – (isento de visto do Tribunal de Contas).

COMUNICAÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 24º, nº 3, alínea b), da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea d) do nº 11 do Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho, alterado pela Lei nº 101/IV/93, de 31 de Dezembro é contratado, Hilário Gomes do Rosário, para exercer as funções de nadador salvador, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por um período de seis meses.

Os encargos têm cabimento na dotação inscrita no código 3.03.15.00 do orçamento Municipal vigente. – (Visado pelo Tribunal de Contas a 2 de Junho de 2006).

Câmara Municipal de São Vicente, aos 9 de Junho de 2006. – O Secretário Municipal, *Avenino Pedro C. L. da Silva*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—oço—

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelcom.cv

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série	5.770\$00	3.627\$00	II Série	7.913\$00	6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 270\$00